

# Superior Tribunal de Justiça

**PET no RE nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.459 - SP  
(2018/0196351-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
KAREN MEDEIROS CHAVES - DF047712  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, às fls. 328/335, por meio da qual pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário para o fim de suspender o curso da ação penal na origem.

Afirma que o feito encontra-se concluso para sentença sendo evidente o *periculum in mora*.

É o relatório.

### **Decido.**

O pleito aqui apresentado encontra amparo no disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:**

[...]

**III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.**

No presente caso, o Recurso Extraordinário interposto pelo requerente foi sobrestado, por se tratar de matéria que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 990 - Recurso Extraordinário n.º 1.055.941/RG).

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de *periculum in mora*, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE n.º 1.055.941, relativamente ao tema posto em exame.

Demais disso, o risco de dano grave ou de difícil reparação está consubstanciado na apontada iminência da prolação de sentença.

Assim, havendo ao menos possibilidade de reforma do entendimento atualmente adotado, com o julgamento do Tema n.º 990/STF, mostra-se prudente **atribuir efeito suspensivo** ao recurso em exame até que se conclua o julgamento a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, **defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo** ao recurso extraordinário nos autos do RHC n.º

# *Superior Tribunal de Justiça*

101.459/SP (processo n.º 0004788-26.2017.4.03.6181), até que se julgue definitivamente o tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

